EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, em seu art. 30, trata do Alvará de Licença da seguinte forma:

Art. 30. O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 2º O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer outro com os novos característicos essenciais.

Não há, no entanto, no texto da Lei Complementar, a descrição objetiva do que é compreendido como elemento essencial. A ausência de tais parâmetros é, historicamente, causa de dificuldades e divergências interpretativas, seja pelo ente fiscalizado (empreendimentos), seja pelos diferentes agentes de fiscalização municipal, responsáveis pela aplicação prática da Lei Complementar.

A despeito de eventuais infrações cometidas, é do interesse dos bons empreendedores o cumprimento das normas vigentes, uma vez que multas e encargos decorrentes de infrações podem representar o fim de qualquer empresa em um país sabidamente hostil ao empreendedorismo. A recente legislação que trata da liberdade econômica, a Lei Federal nº 13.874, de 19 de setembro de 2019, versa claramente, em seus arts. 1º, 2º e 3º, sobre o princípio e o direito do empreendedor à presunção de boa-fé nas relações entre particular e poder público.

A atividade de fiscalização, privativa do Estado, é, por si só, altamente passível de problemas decorrentes da subjetividade na interpretação das leis. Toda função desenvolvida por diferentes agentes, públicos ou privados, encontra-se em constante risco de se converter em instrumento de indivíduos dispostos à aplicação inadequada ou corrompida da legislação. É necessário reconhecer o trabalho e a dedicação dos bons agentes públicos, cujo empenho se dá, antes de tudo, na busca pelo bom andamento e pela boa relação entre o ente público e o privado. É evidente também que, nas esferas públicas, encontram-se agentes sem o mesmo zelo para com aqueles que têm seu sustento baseado na dedicação à iniciativa privada. Tais agentes veem a relação entre iniciativa pública e privada como rivalidade, algo de impossível conciliação de interesses. Frente a tais agentes, pouco tem o empreendedor a fazer, pois cabe aos primeiros a observação *in loco* dos estabelecimentos e a interpretação da legislação vigente frente às condições apresentadas pelo local. Sendo assim, é imprescindível que os marcos regulatórios sejam desenhados, primeiramente, visando à isonomia e à aplicabilidade no dia a dia, bem como a um fácil entendimento para as pessoas de diferentes graus de instrução.

A legislação atual tem buscado trazer junto ao corpo do texto a definição de cada item, a fim de evidenciar, da melhor forma possível, seu significado, evitando erros e dificuldades interpretativas. Além disso, os princípios da proibição do excesso e da razoabilidade representam importantes instrumentos a serem observados para balizar a ação fiscalizatória e o poder de polícia do Estado, principalmente quando se trata de pequenos estabelecimentos comerciais.

No conjunto normativo do Município de Porto Alegre, já foi prevista na Lei nº 3.187, de 24 de outubro de 1968, já revogada pela Lei nº 10.605, 29 de dezembro de 2008, uma definição objetiva do que se compreende como “elementos essenciais”, conforme segue:

Art. 3º - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito, em formulário próprio, e servindo exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º - No Alvará de Licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

I – número de inscrição;

II – nome do vendedor ambulante, e, se houver, da firma, com a razão e denominação social sob cuja responsabilidade é exercida a atividade licenciada;

III – endereço do licenciado;

IV – ramo de atividade;

V – fotografias do licenciado;

VI – número e data do expediente que deu origem ao licenciamento.

No exemplo supracitado, dentre os elementos listados nos incs. I a VI, a ausência de quaisquer desses poderia acarretar na descaracterização do documento a ponto de impossibilitar o ato da fiscalização. À exceção do previsto no inc. V, pode-se afirmar que os itens elencados são aplicáveis a um grande número de estabelecimentos do Município, podendo ser um bom modelo prático da determinação objetiva de itens determinados pela legislação. Uma prática simples, porém vital, no fomento ao empreendedorismo.

Sendo assim, com vistas a facilitar a interpretação e dar mais objetividade ao art. 30 da Lei Complementar nº 12, de 1975, e alterações posteriores, é que se apresenta este Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 30 de março de 2021.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o *caput* e o § 2ºe inclui §§ 3º e 4º no art. 30 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre requerimento de Alvará de Licença e especificando seus elementos essenciais.**

**Art. 1º** No art. 30 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, ficam alterados o *caput* e o § 2º e ficam incluídos §§ 3º e 4º, conforme segue:

“Art. 30. O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito ou à secretaria municipal competente.

§ 1º ............................................................................................................................

§ 2º O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer outro com os novos elementos essenciais.

§ 3º Para os fins desta Lei Complementar, são considerados elementos essenciais do Alvará as seguintes informações:

I – número de inscrição;

II – razão social;

III – número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV – endereço completo;

V – ramo de atividade;

VI – atividades secundárias; e

VII – data de emissão do documento.

§ 4º A modificação das atividades secundárias referidas no inc. VI do § 3º deste artigo será considerada alteração de elemento essencial somente quando elevar qualquer classificação de risco do estabelecimento, de acordo com a legislação vigente.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN